



Recomendação nº 002/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 03935222

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0007849/2024-27

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL

Assunto: Regulamentação, controle e autorizações de uso da frota de veículos da Câmara Municipal de Areal/RJ

Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE AREAL

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Meio Ambiente, à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o **Procedimento Administrativo nº 004/2025, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Areal/RJ acerca da regulamentação, controle e autorizações de uso da frota de veículos oficiais da administração pública;**

CONSIDERANDO que, em análise das informações fornecidas pela Câmara Municipal de Areal/RJ quanto ao controle do uso dos veículos e abastecimento, verificou-se o uso de **planilhas genéricas e o gasto total com gasolina elevado**, de modo que se permite concluir que **os sistemas de governança adotados pela Câmara Municipal de Areal/RJ sobre o uso da frota demonstra que são falhos, ineficientes, e propícios a desvios de recursos e bens públicos;**

CONSIDERANDO que, no que se refere à identificação dos veículos em uso oficial, a Câmara Municipal negou quaisquer irregularidades, mas declara que “foi providenciada a identificação dos veículos pertencentes a frota oficial do Poder Legislativo” **apenas posteriormente** aos questionamentos da Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da **Recomendação nº 032/2024, junto ao Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0007152/2024-28**, que versa sobre a coibição de funcionalismo fantasma nas Câmaras Municipais do Núcleo Três Rios/RJ, e a adoção de medidas de governança para atividades externas;

CONSIDERANDO que o **Município de Areal/RJ já responde na Ação Civil**



Pública nº 0002571-75.2022.8.19.0063 em face da forma precária de controle de gastos de abastecimento e uso de veículos da administração pública, e que **há determinação da 2ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ, sob pena de multa diária**, voltadas “a adoção de medidas de monitoramento, supervisão e fiscalização das informações fornecidas”;

CONSIDERANDO que o **art. 9º, IV, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)** dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei**, e notadamente (...) utilizar, em obra ou serviço particular, **qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades** referidas no art. 1º desta Lei, bem como **o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades**”;

CONSIDERANDO que o **art. 10, XIII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)** dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...) **permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas** no art. 1º desta lei, bem como o **trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados** por essas entidades”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR à Câmara Municipal de Areal/RJ**, na pessoa do Presidente Álvaro Lima de Freitas:

1. Que **regulamente** o controle, as autorizações de uso de veículos e respectivos pagamentos, ao **adotar medidas urgentes e eficientes de monitoramento, supervisão e fiscalização das informações fornecidas**;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. Que as solicitações de autorização para abastecimento **indiquem não apenas o destino da viagem, mas também a justificativa de sua realização, a quilometragem prevista e a provável duração;**
3. Que os servidores que realizam o abastecimento dos veículos **não só assinem as respectivas notas, mas que indiquem nas mesmas seu número de matrícula e cargo ocupado;**
4. Que **mantenha os veículos oficiais da Câmara Municipal devidamente adesivados e identificados,** conforme legislação local, bem como **adote estudos visando a implementação de monitoramento por GPS** nos veículos;
5. Que **as autorizações de abastecimento contenham as seguintes informações e pré-requisitos definidos pelo GATE:** emissão em duas vias, que deverá ser preenchida pelo gestor responsável, de modo a evitar erros ou supressões, cabendo ao motorista apresentar uma cópia do documento no posto para o devido abastecimento; e solicitar o registro na sua via, da quantidade de combustível que foi abastecido, que será idêntica a quantidade registrada no Comprovante de Abastecimento do Posto fornecedor. Uma vez concluída a viagem, ao retornar o motorista entregará a sua via ao gestor autorizador, e este deverá proceder os registros no Relatório de Acompanhamento;
6. Que **os Relatórios de Acompanhamento contenham as seguintes informações e pré-requisitos definidos pelo GATE:** elaboração de um relatório de registros, onde devem figurar as informações que foram elencadas na Autorização de Abastecimento, de modo que cada unidade tenha sintetizado os registros das informações relativas à utilização dos veículos, do consumo, do propósito da viagem, e dos servidores/vereadores envolvidos. Ao final de cada período, o gestor poderá apurar a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade, ter controle dos gastos com combustíveis, com a manutenção dos veículos e suas trocas de óleo, com a movimentação de servidores/vereadores, sem contar com a interação com os setores de contabilidade e de pagamentos, podendo prestar suporte na conferência das notas fiscais de cobrança emitidas pelo fornecedor;



7. Que os vereadores da Câmara Municipal de Areal/RJ, no desempenho de suas funções, **não utilizem o veículo oficial destinado ao deslocamento dos vereadores, ou serviços afetos à Câmara, para finalidade particular ou qualquer fim que desvie o bem de sua função.** A requisição do veículo só poderá ser realizada se visar o interesse das atividades da Câmara Municipal, devidamente registrado e comprovado visando a autorização dos pagamentos pertinentes;
8. Que **os pagamentos voltados ao abastecimento, diárias e afins não sejam autorizados em caso de discrepância e/ou ausência de informações** indicadas sobre o uso dos veículos, e, em caso de identificação de irregularidades, que adotem medidas voltadas à **instalação de sindicâncias internas, ao ressarcimento ao erário, e que comuniquem imediatamente o Ministério Público;**
9. Que **publique a presente Recomendação no sítio eletrônico da Câmara Municipal, bem como em seu Diário Oficial,** de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

O prazo de resposta para a anuência e adoção das medidas apontadas à Recomendação será de 30 (trinta) dias.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia da Câmara Municipal de Areal/RJ, o seu descumprimento e dolo,** o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 30 (trinta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 10 de fevereiro de 2025

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482